



## LEI MUNICIPAL Nº 745 DE 09 DE JANEIRO DE 2024

Institui a política de prevenção à violência e promoção do bem-estar, saúde, qualidade de vida no trabalho e valorização dos profissionais da educação do Município DE Central-BA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CENTRAL - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o preceituado no art. 82 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a criação de políticas de prevenção à violência e promoção do bem-estar, saúde, qualidade de vida no trabalho e valorização dos profissionais da educação do Município de Central-BA, considerando a necessidade de se desenvolver ações direcionadas para a atenção à saúde integral e a prevenção ao adoecimento mental, físico e psicológico dos profissionais da educação, e tem como objetivos centrais:

- I. estimular a reflexão e a prevenção da violência física, psicológica e moral cometida contra os profissionais da educação, no exercício de suas atividades acadêmicas e laborais nas escolas e comunidades onde atuam;
- II. implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que os profissionais da educação, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física, psicológica e moral;
- III. promover a saúde integral dos profissionais da educação, por meio de ações e políticas públicas que potencializem os fatores de proteção organizacionais, pessoais e sociais para o aumento do bem-estar, da saúde, da qualidade de vida e da produtividade no ambiente escolar, consideradas as condições, os processos, os contextos de trabalho, o perfil e as necessidades específicas dos profissionais da educação, bem como o número de jornadas laborais efetivamente realizadas, em



casa e no trabalho e a adequação da carga horária e do número de alunos em sala de aula;

**§ 1º.** Para efeitos desta lei, consideram-se profissionais da educação, aqueles que atuam como professores, técnicos educacionais, diretores, vice-diretores, coordenadores, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

**§ 2º.** Esta lei aplica-se a todos os profissionais da Educação pertencentes ao sistema municipal e estadual de ensino e às escolas privadas, localizadas no Município de Central-BA, em todos os níveis da Educação Básica.

**§ 3º.** Entende-se por Educação Básica, a estrutura por etapas e modalidades de ensino, englobando a Educação Infantil, o Ensino Fundamental obrigatório de nove anos e o Ensino Médio. Nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB - Lei federal nº 9.394/96.

**Art. 2º.** A Política de Prevenção à Violência contra os profissionais da educação no Município de Central terá como uma de suas ações a realização de palestras e campanhas educativas que tenham por objetivo a reflexão e a divulgação de leis que promovam a prevenção e combate à violência física, psicológica ou moral e ao constrangimento contra esses profissionais.

**Art. 3º.** Os planos direcionados para o cumprimento das diretrizes de políticas voltadas à proteção e à promoção do bem-estar, saúde e qualidade de vida no trabalho e de valorização dos profissionais da educação, baseados na Política de que trata esta Lei, serão optativos para as instituições privadas e deverão ser elaborados, periodicamente, em regime de colaboração, entre a Secretaria Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Educação – CME, as escolas privadas, as escolas municipais e a escola estadual, pertencentes ao Município de Central-BA, tendo como arrimo, as normativas da Lei, estabelecidas em âmbito nacional, estadual e municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CENTRAL**  
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

**§ 1º.** As diretrizes da política de que tratam o caput dos Arts. 2º e 3º, deverão ser desenvolvidas por meio de planos de qualidade de vida no trabalho, que tenham o objetivo de melhorar o clima organizacional, mediante participação ativa da Comunidade Escolar, Conselho Tutelar, promotoria pública, Conselho Municipal de Educação, Profissionais Psicólogos, Secretaria de Educação e escuta dos profissionais da educação em perspectiva preventiva, na qual a produtividade seja resultante do sentido humano do trabalho, das experiências de bem-estar, da promoção da saúde e da segurança nos espaços institucionais.

**§ 2º.** A regulamentação, políticas e os planos direcionados para o cumprimento desta Lei, serão feitos por meio de Portarias ou Editais, nos termos deste artigo, dando a eles a devida publicidade.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSE WILKER ALENCAR MACIEL**  
PREFEITO MUNICIPAL

**Publique-se**  
**Registre-se**  
**Cumpra-se**



## LEI MUNICIPAL Nº 746 DE 09 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre a concessão de gratificação de ajuda compensatória com caráter indenizatório para compensação em decorrência da redução dos ganhos financeiros com a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CENTRAL - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o preceituado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE AJUDA COMPENSATÓRIA COM CARATÉR INDENIZATÓRIO PARA COMPENSAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA REDUÇÃO DOS GANHOS FINANCEIROS COM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 1º - O Município de Central, Bahia, concederá o pagamento de gratificação de ajuda compensatória mensal ao servidor público municipal que tiver concedido em seu favor auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral da Previdência Social e de cujo benefício previdenciário tiver redução em seus ganhos financeiros mensal, inclusive no décimo terceiro, comparado com a remuneração e décimo terceiro recebidos enquanto estava na ativa do desenvolvimento de suas atividades laborais.

Art. 2º - O valor da gratificação prevista no artigo 1º desta Lei, será fixado com base na diferença da remuneração recebida pelo servidor quando do exercício de suas atividades laborais em comparação ao valor recebido do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Parágrafo Primeiro – Não será levado em consideração para o cálculo previsto no *caput* deste artigo eventuais horas extras; gratificações em decorrência do exercício de cargo de



confiança e gratificação de deslocamento, entretanto, será objeto desse cálculo todas as demais gratificações, inclusive de caráter *pró-labore*.

Parágrafo Segundo – A gratificação de deslocamento será levada em consideração para o cálculo previsto no *caput* deste artigo na hipótese de concessão de auxílio-doença a portador de câncer ou outra doença considerada em estágio terminal.

Art. 3º - O servidor que se acometer de problema de saúde com comprovação mediante relatório médico que se encontra incapacitado para todas as atividades laborais e já requereu auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e se encontra aguardando a realização de perícia médica será concedido licença para tratamento de saúde nos termos dos artigos 83 usque 92 da Lei Municipal nº 243/1991, sem prejuízo da respectiva remuneração, enquanto não tiver o resultado da perícia médica.

Parágrafo Primeiro – A critério do município e antes da realização da perícia médica por perito do INSS para efeito de concessão da licença referida no *caput* deste artigo o servidor poderá ser encaminhado para avaliação por um ou mais médico do município que emitirá um relatório ratificando o relatório já apresentado pelo servidor ou contestando aquele relatório.

Parágrafo Segundo – Caso ocorra contestação do relatório médico apresentado pelo servidor, este será notificado para apresentação de manifestação no prazo de 10 (dez) dias e logo após essa manifestação no prazo máximo de 05 (cinco) dias a gestão emitirá decisão administrativa a respeito do pedido de licença para tratamento de saúde e nesse período de apreciação compreendido entre a data do requerimento de licença e data dessa decisão os dias de ausência ao trabalho serão abonados não causando nenhum prejuízo na remuneração do servidor.

Art. 4º – O pagamento da gratificação prevista nesta Lei será interrompido logo após o cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário que deu origem ao seu pagamento ou na hipótese de constatação de recuperação da saúde do servidor com o seu retorno as atividades.



CAPÍTULO II  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à Conta das Dotações Orçamentárias próprias do Município e da complementação financeira e transferida do Estado, da União.

Art. 6º – A gratificação regulamentada por esta Lei:

I- Possui natureza de ajuda compensatória mensal, por conseguinte, não tem natureza remuneratória;

II- Não se incorpora a remuneração do servidor para quaisquer efeitos legais;

III- Não é considerado para efeitos de incidência de IRRF;

IV- Por ser parcela indenizatória não haverá incidência para base de cálculo do INSS e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando às disposições em contrário.

**JOSE WILKER ALENCAR MACIEL**  
PREFEITO MUNICIPAL

**Publique-se**  
**Registre-se**  
**Cumpra-se**